

RE: Impugnação ao edital de P. E. Nº 468/2019/SUPEL/RO

CPL BETA SUPEL RO

Qua, 27/11/2019 13:47

Para: BREequipamentosLtd@gmail.com <breequipamentosLtd@gmail.com> 1 anexos (236 KB)

SEI_ABC - 8913507 - Resposta.pdf;

Bom dia Sr. licitante;

Informamos que, a impugnação apresentada por vossa empresa já foi respondido pela Secretaria de Origem a empresa **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e este consta devidamente divulgado no Site da Supel: <http://www.rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Deste modo segue em anexo resposta apresentada a empresa **Ciber Equipamentos**.

Solicitamos que ateste o recebimento

Att;

Lucas B.

(69) 3212-9268

Equipe de Apoio

De: BREequipamentosLtd@gmail.com <breequipamentosLtd@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 27 de novembro de 2019 13:07**Para:** cplms2011@hotmail.com <cplms2011@hotmail.com>**Assunto:** Impugnação ao edital de P. E. Nº 468/2019/SUPEL/RO

Prezada Pregoeira, bom dia!

Segue anexo peça de impugnação ao edital de licitação conforme citado em assunto,

Atenciosamente,

Elizeu Gonçalves

BRE

(61) 99622-7745



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

RESPOSTA

PROCESSO n.º 0009.109190/2019-68

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 468/2019

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) Rolos Compactadores Vibratório de Solo, através do convênio nº 826514/2015 – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO, para atender as necessidades da 5ª Residência Regional deste DER-RO.

RESPOSTA QUANTO A IMPUGNAÇÃO

Em atenção a impugnação de **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, encaminhado no dia 14/11/2019, via email a Equipe de Licitação SUPEL-BETA conforme id n.º 8903705, esclareceremos a previsão instrumental a seguir.

QUESTIONAMENTO 1: Quanto a assistência técnica dentro do Estado de Rondônia:

"(...)21. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

21.1. Equipamentos: 12 (doze) meses sem limite de horas, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado".

RESPOSTA:

Os itens 2.7. do Edital, 2 (Especificação Técnica), item 21 (Garantia e Assistência Técnica) do Anexo I do Edital - Termo de Referência, e ainda, o Parágrafo Quinto (Anexo IV do Edital - Minuta do Contrato), estabelecem:

"Equipamentos: 12 (doze) meses sem limite de horas, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado".

A exigência no que diz respeito a apresentação de assistência técnica é requisito proporcional e fundamental à necessidade da prestação dos serviços, haja vista que, este Departamento possui obras por ordem da Administração Direta, tendo Residências Regionais na capital e interior do

Estado, para atender as demandas de suportes técnicos dos equipamentos, logo imprescindível na solução de prováveis problemas técnicos.

Não seria vantajoso para o DER/RO a retirar a exigência estabelecida na forma que a impugnante aponta em sua peça de questionamento. Além do que, a subtração da previsão oneraria a contratante que teria que arcar com as despesas de deslocamento para a com o suporte técnico, troca de peças e mão-de-obra. Trata-se, portanto, de exigência relevante que envolve vantagem para a administração.

Neste sentido, cumpre informar que em relação à garantia, está deverá ser apresentada pela empresa participante afim de viabilizar a reparação de eventuais defeitos ou falhas constatados, dentro do prazo determinado no instrumento convocatório.

No que diz respeito a Assistência Técnica, este trata-se de estabelecimento comercial do Fabricante ou autorizado por este, com a finalidade de proceder com a manutenção do objeto ainda no prazo da garantia, o qual se responsabilizará pelo atendimento de forma satisfatória ao suporte técnico, sob pena de sanções previstas em Lei.

Ademais, a previsão estabelecida no Edital possui respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, onde todo e qualquer produto ou serviço deve possuir garantia e assistência técnica.

Nesta perspectiva, a Administração Pública ao praticar seus atos de gestão, possui prerrogativas quanto ao procedimento de suas contratações e aquisições. Essas prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o atendimento do interesse público, dentro de um Regime Jurídico Administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Deste modo, o objetivo deste Departamento ao estabelecer as exigências no instrumento convocatório obedecendo as regras legais, tem como objetivo assegurar a regular aquisição do objeto com condições que resguarde exigências compatíveis e correlatas com o que se pretende contratar via licitação.

Assim, esta Administração Pública possui legitimidade em estabelecer critérios ao objeto que pretende licitar e que atendam a sua finalidade preeminente. O direito de participar de uma Licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou Empresa. Apenas aos que atendam às exigências feitas justificadamente pela Administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Cumpre destacar ainda que, as regras definidas no instrumento convocatório passou pelo crivo da Procuradoria Autárquica do DER/RO, onde este emitiu Parecer de aprovação do procedimento.

As necessidades dos licitantes foram bem definidas no edital, todas amplamente publicadas, dando conhecimento aos participantes dos requisitos para o fornecimento do objeto e os encargos do sujeito contratado, ampliando a disputa entre os interessados.

Portanto não assiste razão aos questionamentos da empresa **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, permanecendo os termos do instrumento convocatório inalterados.

Porto Velho, 18 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SOUZA AULER, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 18/11/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ODAIR JOSE DA SILVA, Gerente**, em 18/11/2019, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8913507** e o código CRC **001D4205**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.503785/2019-90

SEI nº 8913507